



O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA: AVANÇOS, LIMITAÇÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

THE ROLE OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS IN PROMOTING HUMAN RIGHTS IN AFRICA: ADVANCES, LIMITATIONS, AND CONTEMPORARY CHALLENGES

EL PAPEL DE LAS ORGANIZACIONES INTERNACIONALES EN LA PROMOCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN ÁFRICA: AVANCES, LIMITACIONES Y DESAFÍOS CONTEMPORÂNEOS



10.56238/bocav25n79-016

Augusto Ndumbo Canutula Cativa

Doutorando em Projectos

Instituição: Liceu 10 de Dezembro

E-mail: augustocativabia@gmail.com

José André Canutula Cativa

Doutorando em Direito

Instituição: Instituto Superior Gregório Semedo

E-mail: joseandrecanutulacativa21@gmail.com

RESUMO

A promoção e protecção dos direitos humanos em África constituem um dos principais desafios das Relações Internacionais contemporâneas, especialmente num contexto marcado por fragilidades institucionais, conflitos armados e dinâmicas políticas complexas. O presente artigo analisa o papel que desempenham as organizações internacionais, com destaque para a Nações Unidas, a União Africana e organizações não-governamentais como a Amnistia Internacional e a Human Rights Watch, na promoção dos direitos humanos no continente africano. Através de uma metodologia qualitativa, baseada na análise documental e revisão da literatura recente, o estudo examina os mecanismos institucionais, os instrumentos normativos e os impactos concretos dessas organizações na garantia e protecção dos direitos humanos em África. Entretanto, apesar dos avanços significativos na construção de um quadro normativo robusto, a eficácia prática dessas instituições permanecem limitadas por diversos factores, a destacar: a soberania estatal, a insuficiência de mecanismos coercivos, a falta de vontade política e sem olvidar os conflitos intermináveis que enfermam o Continente Africano.

Palavras-chave: Direitos Humanos. África. Organizações Internacionais. Governança Global. Soberania.

ABSTRACT

The promotion and protection of human rights in Africa constitute one of the main challenges of contemporary International Relations, especially in a context marked by institutional fragilities, armed conflicts, and complex political dynamics. This article analyzes the role played by international

organizations, particularly the United Nations, the African Union, and non-governmental organizations such as Amnesty International and Human Rights Watch, in promoting human rights on the African continent. Through a qualitative methodology, based on documentary analysis and a review of recent literature, the study examines the institutional mechanisms, normative instruments, and concrete impacts of these organizations on guaranteeing and protecting human rights in Africa. However, despite significant advances in building a robust normative framework, the practical effectiveness of these institutions remains limited by several factors, notably: state sovereignty, insufficient coercive mechanisms, lack of political will, and the endless conflicts that plague the African continent.

Keywords: Human Rights. Africa. International Organizations. Global Governance. Sovereignty.

RESUMEN

La promoción y protección de los derechos humanos en África constituyen uno de los principales desafíos de las Relaciones Internacionales contemporáneas, especialmente en un contexto marcado por la fragilidad institucional, los conflictos armados y la compleja dinámica política. Este artículo analiza el papel que desempeñan las organizaciones internacionales, en particular las Naciones Unidas, la Unión Africana y organizaciones no gubernamentales como Amnistía Internacional y Human Rights Watch, en la promoción de los derechos humanos en el continente africano. Mediante una metodología cualitativa, basada en el análisis documental y la revisión de la literatura reciente, el estudio examina los mecanismos institucionales, los instrumentos normativos y los impactos concretos de estas organizaciones en la garantía y protección de los derechos humanos en África. Sin embargo, a pesar de los avances significativos en la construcción de un marco normativo sólido, la eficacia práctica de estas instituciones sigue limitada por diversos factores, entre los que destacan: la soberanía estatal, la insuficiencia de mecanismos coercitivos, la falta de voluntad política y los interminables conflictos que asolan el continente africano.

Palabras clave: Derechos Humanos. África. Organizaciones Internacionales. Gobernanza Global. Soberanía.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, os direitos humanos tem assumidos um papel central na agenda internacional, sendo considerados um dos pilares normativos fundamentais da ordem global contemporânea e estadual. No contexto africano, essa centralidade revela-se ainda mais significativa, tendo em conta os desafios estruturais que caracterizam ou são visíveis em muitos Estados do continente, mormente, instabilidade política, desigualdade social e fragilidade institucional.

As organizações internacionais emergem, neste cenário, como actores fundamentais na promoção e protecção dos direitos humanos, operando através de mecanismos de monitorização, pressão diplomática e assistência técnica. No entanto, a eficácia dessas intervenções tem sido amplamente debatida na literatura académica, sobretudo no que diz respeito à produção de mudanças concretas e profundas no panorama actual dos direitos humanos, com escopo de promover plena dignidade aos africanos.

Segundo Donnelly (2013), os direitos humanos possuem uma natureza universal, mas a sua implementação está profundamente condicionada por contextos políticos e culturais específicos. No contexto africano, essa implementação enfrenta obstáculos adicionais relacionados com processos históricos como: o colonialismo, Guerra civil e outras dinâmicas contemporâneas de governação, que influenciam ou não contribuem para efectivação dos direitos em análise.

Neste sentido, o presente artigo procura responder à seguinte questão de investigação:

Até que ponto as organizações internacionais têm sido eficazes na promoção dos direitos humanos em África?

O objectivo central consiste em analisar criticamente o papel dessas organizações, avaliando os seus mecanismos de actuação, os resultados alcançados e os principais desafios enfrentados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A conceptualização dos direitos humanos tem evoluído significativamente ao longo do tempo, passando de uma visão estritamente normativa para uma abordagem mais ampla, que incorpora dimensões políticas, sociais e culturais. Donnelly (2013) define os direitos humanos como direitos inerentes à dignidade humana, universais e inalienáveis, ainda que a sua concretização dependa de contextos institucionais específicos.

Canotilho (2003), diz que os direitos humanos são aqueles direitos e liberdades que as pessoas detêm pelo simples facto de serem doptadas de carácter humano, possuindo uma natureza essencial para garantir a existência do indivíduo. Portanto, Constituem uma multiplicidade de direitos que garantem a existência digna da pessoa humana, consubstanciado em valores imprescindíveis, sem os quais a vida humana não teria sentido.

Muitas vezes tem-se confundido os direitos humanos dos direitos fundamentais. A doutrina tem preocupando-se em esclarecer que os direitos humanos incidem na dimensão universal, reconhecido em diplomas internacionais. Ao passo que os direitos fundamentais, são positivados numa ordem jurídica específica, ou seja, no ordenamento jurídico interno de um país. Dito de outro modo, são direitos constitucionalizados.

Independentemente da mera distinção que ambos os direitos estabelecem, do ponto de vista teleológico, procuram protelar e garantir a propalada dignidade da pessoa humana.

Adentrando para realidade africano, no plano conceitual, a abordagem dos direitos humanos alinha-se às várias correntes doutrinárias. O debate centra-se sua na efectivação, visto que o nosso continente apresenta particularidades relevantes por força dos factores descritos acima (colonialismo, guerra civil...) acrescentando as insurreições, factos que resultam geralmente das disputas pelo poder intra-estatais, fontes de perturbações amiúde de direitos humanos.

A adopção da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no âmbito da União Africana, introduziu uma perspectiva que combina direitos individuais e colectivos ou direitos dos povos, reflectindo uma visão comunitária em que o reconhecimento e gozo dos direitos individuais está fortemente atrelada ao reconhecimento dos direitos dos povos. Está visão combinada entre ambos os direitos (individual e dos povos), representa a formalização ou incorporação na Carta Africana, as três dimensões ou geração de direitos humanos (*direitos civis políticos, direitos económicos, sociais e culturais e direitos colectivos ou difusos*).

Marcolino Moco (2018), na abordagem sobre a concepção e tipos de direitos humanos, enfatiza que a concepção dos direitos em análise, se compulsado todas as fontes, quer normativa, doutrinária e jurisprudencial, é essencialmente de esfera individual, em que a sinalagmática direito/dever, na relação entre cidadão e Estado, prevalece significativamente o direito em detrimento do dever. Em relação a tipologia dos direitos humanos, temos primeiramente, *direitos civis e políticos*, em Segundo lugar, *direitos económicos, sociais e culturais* e por último os *direitos dos povos*. Essa trilogia tipológica dos direitos humanos estabelecido pelo Marcolino Moco, encontra-se ancorada na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a par de outros instrumentos internacionais e regionais que protelam os mesmos direitos. No mesmo sentido, Mutua (2002), estabelece que o sistema africano de direitos humanos procura conciliar valores universais com tradições culturais locais, embora enfrente desafios na sua implementação. Entretanto, é na implementação que incide o principal obstáculo ou caminho longo que o Continente Africano precisa percorrer para o alcance material, a exemplo de outros continentes, sobretudo o Europeu.

Por outro lado, a literatura contemporânea sobre governança global, enfatiza o papel crescente das organizações internacionais na regulação de questões transnacionais, com recomendações precisas de que a nível interno, os Estados signatários possam implementar. De acordo com Acharya (2014), a

ordem internacional actual caracteriza-se por uma multiplicidade de actores, onde as organizações internacionais desempenham funções normativas e operacionais essenciais. Indubitavelmente, essas normas gizadas pelas organizações internacionais, tem sido frequentemente violadas em nome de segurança por varias Estados, que pelas influenciam que possuem a nível mundial, seriam exemplo na arena internacional para outros Estados na promoção dos direitos humanos. O exemplo paradigmático de graves agressões aos direitos humanos, são guerras que as potências mundiais vão promovendo, desrespeitando veementemente o direito internacional humanitário. Facto que representa recuo dos valores humanos que os Estados comprometeram-se em 1948, com aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proteger, garantir e implementar, com escopo de não reacender situações motivadoras que beliscam os direitos humanos.

No entanto, autores como Risse, Ropp e Sikkink (2013) destacam que a eficácia das normas estatuidas pelas organizações internacionais depende, em grande medida, da interacção com actores domésticos, incluindo governos, sociedade civil e instituições locais.

Segundo Cativa e Cativa (2026), os direitos humanos estão no coração da soberania dos Estados, transformando a soberania e impondo a ela obrigações e deveres de respeito pela dignidade humana de qualquer pessoa sob a jurisdição interna dos Estados e, além disso, deveres de solidariedade até ao exterior (protecção efectiva dos direitos humanos em todas as partes).

Assim, a promoção dos direitos humanos não pode ser entendida como um processo exclusivamente externo, mas sim como uma dinâmica complexa e multinível, onde os destinatários (Estados), desempenham um papel fulcral e preponderante na protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, que atribuem aos seus titulares.

3 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA

3.1 A ACTUAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS

Cabe nesta seara estabelecer a princípio ainda que de forma sucinta, o conceito de Organização Internacional. Segundo Lukamba (2013), define a Organização Internacional como associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional, constituída mediante tratado Internacional e regulada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional, e que se concretiza numa entidade de carácter estável, dotada de um ordenamento jurídico, através do qual prossegue fins comuns dos seus membros, realizando funções no âmbito dos poderes que lhe foram atribuídos.

Lukamba (2013), de forma menos descritiva, entende que Organização Internacional consiste numa associação de Estados instituídos por um tratado, que prossegue objectivos comuns aos Estados membros e que possui órgãos próprios para satisfação das funções específicas da organização.

Independentemente das diversas formas de definição da Organização Internacional, ela abarca dois elementos fundamentais: *elemento organizacional* e *elemento intencional*.

O elemento organizacional, traduz-se na estabilidade ou permanência da organização, implicando uma estrutura orgânica e condições materiais que permitam a organização funcionar. Ao passo que o elemento intencional, diz respeito ao conjunto de princípios e regras que regem e expressam a vontade da organização.

As Nações Unidas enquanto organização internacional, constitui o principal actor global na promoção dos direitos humanos a nível planetário, desempenhando um papel central na criação de normas internacionais e na monitorização do seu cumprimento.

As Nações Unidas foi criada em 1945, logo após a aprovação da sua carta na conferência de São Francisco, decorrido em 26 de Junho de 1945 (Lukamba, 2013).

Os objectivos ou fins desta organização, lê-se no artigo 1.º da *carta das Nações Unidas*, onde encontramos primeiramente a *paz e a segurança Internacional*, mecanismo preponderante de compromisso firme dos Estados não voltarem ao cenário trágicos vividos na 2ª Guerra Mundial. A segunda finalidade incide na relação amigável entre os Estados, como caminho permeável a manutenção da paz. O terceiro elemento, comporta o estreitamento de relações entre os Estados, visando resolver os problemas económicos, sociais, culturais e humanitários. Por ultimo, as Nações Unidas funcionaria como um palco de encontro entre os Estados, orientando-os a harmonizar as suas actividades internas aos objectivos comuns da organização.

A finalidade das Nações Unidas, está alinhada as funções que a mesma organização desempenha. No dizer de Lukamba (2013), as funções das Nações Unidas classificam em quatro categorias:

- A manutenção da paz e da segurança internacional;
- A cooperação económica e social internacional;
- A protecção dos direitos do homem;
- A descolonização.

Em relação aos direitos do homem, que é a base do presente estudo, enquanto uma das funções da organização, enfatiza Francisco Rezek (2014), nos primórdios da criação das Nações Unidas, não era sensato afirmar que houvesse uma preocupação consciente e organizada sobre os direitos humanos. Existia sem impacto, alguns tratados avulsos que dedicavam-se a proteger certas minorias, no âmbito da sucessão dos Estados, em que usava-se uma “*intervenção humanitária*” ou incursões militares por parte de determinadas potências engendradas nos territórios de outros Estados, com justificação de proteger a vida e o património dos cidadãos dos mesmos estados face aos conflitos internos. Com aprovação da carta de São Francisco (carta das Nações Unidas) e três anos depois, isto em 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituindo verdadeiros axiomas

da organização no ordenamento dos direitos humanos, elevando os mesmos direitos a verdadeiras codificações e serviram como géneses ou instrumentos inspiradores de outros diplomas.

No que diz respeito a protecção dos direitos humanos, todos os órgãos das Nações Unidas estão alocados com a promoção e defesa dos direitos em presença. Neste sentido, importa destacar a Comissão de Direitos Humanos, entidade dependente do Conselho Económico e Social, foi criada em 1946. A essa Comissão, é incumbida a tarefa de submeter ao órgão que subordina, propostas, recomendações e relatórios sobre diversos assuntos ligados aos direitos do homem, a destacar:

- Delação Internacional de Direitos;
- Declaração e Convenções Internacionais sobre Direitos Cívicos, Estatutos das Mulheres, Liberdades de Informação;
- Protecção das Minorias;
- Prevenção da Discriminação com base na Raça, Sexo, Língua e Religião;
- Todos outros assuntos relativos aos Direitos Humanos.

Outro mecanismo importante no âmbito da protecção internacional dos direitos do homem, é o Comité dos Direitos Humanos, criado por força do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Através deste Comité, os Estados-Partes, podem denunciar o incumprimento das obrigações de qualquer Estado.

Por outro lado, existe também, o Tribunal Internacional de Justiça, órgão judicial estruturante das Nações Unidas com competência de julgar questões sobre direitos humanos, por parte dos Estados signatários.

Quer a Comissão de Direitos Humanos, assim como o Comité de Direitos Humanos, conforme elencados acima, são organizações de especialidade em matéria de direitos humanos das Nações Unidas que desenvolvem actividades de supervisão, investigação e assistência técnica.

Um dos mecanismos mais relevantes, é o Exame Periódico Universal, que permite avaliar a situação dos direitos humanos em todos os Estados-membros, incluindo os africanos. Este mecanismo tem contribuído para aumentar a transparência e a responsabilização, embora a sua eficácia dependa da cooperação dos Estados.

Além disso, as operações de manutenção da paz das Nações Unidas têm desempenhado um papel importante na protecção de civis em contextos de conflito armado em África. Contudo, conforme observa Bellamy e Williams (2015), estas operações enfrentam limitações significativas, incluindo restrições de mandato e insuficiência de recursos.

Entretanto, é visível do ponto de vista formal o interesse das Nações Unidas na promoção dos direitos humanos a nível do mundo. O continente Africano é parte do mundo, as acções das Nações Unidas é extensivo para elevação da dignidade da pessoa humana ao continente Africano. Todos os mecanismos de protecção dos Direitos Humanos elencados pelas Nações Unidas, vale também

semelhantemente para África. Qualquer Estado Africano ou organização não-governamental, pode ou deve directamente denunciar junto das Nações Unidas actos contra Direitos Humanos perpetrados por outro Estado.

As acções das Nações Unidas são extensivas aos Estados não membros. Ou seja, o facto de um Estado não ser signatário da carta, não exclui-lhe de respeitar os intentos da carta. Facto observado no artigo 2.º da carta, sobre os princípios das Nações Unidas, encontramos o principio da universalidade, procurando abarcar todos os Estados do mundo, quer sejam membros ou não.

3.2 O PAPEL DA UNIÃO AFRICANA

Insofismavelmente, após o termo da segunda Guerra Mundial, o mundo começou assistir com muita frequência a preocupação dos Estados em relação aos Direitos Humanos. Surgindo varias diplomas internacionais e regionais, com escopo de garantir e proteger tais direitos que foram durante muito tempo sistematicamente violados.

É neste interesse de consolidação mundial dos direitos do homem, que o Continente Africano, viu-se na necessidade de criar um diploma próprio de carácter regional, para alinhar-se as demandas internacional de promoção dos direitos humanos, como caminho imprescindível para dignificação dos cidadãos Africanos e autodeterminação dos povos.

Conforme precedentemente enfatizou-se, a protecção dos Direitos do Homem em África decorre de circunstâncias próprias e específicas, fruto da colonização e direito de autodeterminação dos povos no seguimento dos seus próprios destinos. Essas questões foram sempre preocupação da União Africana desde a sua criação.

Após a independência de quase todos os Estados Africanos, foi aprovada em 28 de Junho de 1981, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo, cuja mesma entrou em vigor em 1986.

Apesar de ser um instrumento que em rigor técnico, assemelha-se a outros diplomas internacionais, mas, representa uma acentuada vantagem, visto que indica a preocupação da afirmação do Continente em resolver os seus próprios problemas, fazendo jus a máxima “*problemas Africanos, soluções Africanas*”.

É neste sentido que a União Africana representa o principal mecanismo regional de promoção dos direitos humanos em África. Através da Carta Africana dos Direitos Homem e dos Povos, esta organização estabeleceu um quadro normativo próprio, complementado por instituições como a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Homem e dos Povos.

De acordo com Viljoen (2012), o sistema africano tem registado progressos significativos em termos de institucionalização, mas enfrenta desafios relacionados com a implementação das suas

decisões. Muitos Estados não cumprem integralmente as recomendações emitidas pelos órgãos regionais, o que limita o impacto prático dessas instituições.

Ainda assim, a União Africana tem adoptado uma postura mais activa em questões de governação e direitos humanos, incluindo a condenação de golpes de Estado e a promoção de eleições democráticas.

Para a protecção dos Direitos do Homem, a carta Africana, dispõe de dois órgãos fundamentais para promoção dos direitos: Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem, é atribuída a missão de promover e assegurar a protecção dos Direitos em África. No rol da promoção dos direitos do homem, a Comissão, organiza actividades para elevação dos direitos, emite pareceres ou recomendações aos Estados, interpreta as disposições da carta e executa as tarefas solicitada pela Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana. A carta ainda prevê o mecanismo dos Estados apresentarem directamente apelações contra outros Estados, a exemplo do que vislumbra-se em diplomas internacionais. Sem esclarecimento devido, fruto de interpretações de várias correntes, podem também apresentar comunicações sobre direitos do homem entidades não-governamentais e até mesmo os indivíduos, obedecendo o esgotamento da cadeia recursória domestica ou interna.

O Tribunal Africano do Direitos do Homem, é o órgão jurisdicional da União Africana, que compete decidir actos contrários aos direitos e liberdades das populações na escala interafricana. As decisões proferidas neste Tribunal são definitivas ou vinculativas ao Estado prevaricador, sem desprimor a outra apreciação ou decisão contrária da Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo.

Apesar que tanto a Comissão Africana de Direitos do Homem, assim como o Tribunal Africano, dependem da Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo, o que de certa forma belisca as suas decisões, mas, a institucionalização destes órgãos fundamentais, representa um ganho significativo na protecção dos Direitos do Homem em África.

3.3 O CONTRIBUTO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

A protecção dos direitos humanos não é uma tarefa simples. Face a sua complexidade, emerge para sua protecção não apenas os Estados enquanto destinatários dos mesmos direitos, também as organizações não-governamentais.

A carta das Nações Unidas, preceitua no artigo 71.º a importância da sociedade civil ao enfatizar que, “ o Conselho Economico e Social poderá entrar nos entendimento conveniente para a consulta com organização não-governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da suas próprias competências”. Este preceito normativo da carta, mostra o papel fundamental da sociedade civil como actor preponderante na monitorização dos direitos humanos.

No contexto Africano, as organizações não-governamentais representa também uma voz autorizada para promoção dos mesmos direitos, monitorizando, fiscalizando e até mesmo denunciar nos canais interno ou internacional violações dos Estados contra Direitos Humanos. Infelizmente, os Estados Africanos como tem muitas dificuldades de implementação dos direitos humanos, criam obstáculos a sociedade civil para inviabilizar o papel que elas desempenham.

Ainda assim, Organizações como a Amnistia Internacional e a Human Rights Watch, tem desempenhado um papel crucial na promoção dos direitos humanos, actuando como actores independentes que monitorizam e denunciam violações.

Estas organizações contribuem para:

- Produção de relatórios credíveis;
- Mobilização da opinião pública internacional;
- Denunciar violações de Direitos Humanos;
- Pressão sobre governos e instituições;
- Educação e formações constantes as populações para consciencialização dos direitos humanos.

Segundo Keck e Sikkink (1998), as redes transnacionais de advocacy têm capacidade para influenciar políticas estatais, especialmente quando conseguem mobilizar actores internacionais e domésticos.

4 ANÁLISE CRÍTICA: AVANÇOS, LIMITAÇÕES E CONTRADIÇÕES

A análise do papel das organizações internacionais na promoção dos direitos humanos em África revela um conjunto de avanços importantes, mas também limitações estruturais significativas.

Por um lado, verifica-se a consolidação de um quadro normativo robusto, que estabelece padrões claros de protecção dos direitos humanos. A existência de instituições regionais e internacionais contribui para aumentar a visibilidade das violações e promover a responsabilização dos Estados.

Por outro lado, a eficácia dessas organizações é frequentemente limitada pela soberania estatal e pelos interesses das potências mundiais nos recursos naturais de muitos Estados Africanos, como aproveitam-se dos recursos ainda que exista violação sistemática, nada ou pouco fazem para inverter o quadro. No âmbito da soberania estatal, muitos governos africanos resistem à intervenção externa, invocando o princípio da não ingerência nos assuntos internos. Este facto dificulta a implementação de medidas concretas e reduz o impacto das recomendações internacionais.

Além disso, a ausência de mecanismos coercivos eficazes constitui um obstáculo significativo. Ao contrário de outros sistemas jurídicos, as decisões de muitas instituições internacionais não são efectivamente vinculativas, o que limita a sua capacidade de impor mudanças.

Outro desafio importante refere-se à dependência financeira e política as organizações internacionais, que pode afectar a sua autonomia e credibilidade. Em alguns casos, interesses geopolíticos influenciam a actuação dessas instituições, comprometendo a sua imparcialidade.

Outro desafio, é que os órgãos da União Africana protectora dos direitos do homem, mormente, a Comissão Africana e Tribunal Africano, subordinam a Conferencia dos Chefes de Estado e de Governo. Entendemos que estes órgãos, sobretudo, o Tribunal, enquanto guardião privilegiado dos direitos do homem e dos povos, devia ser independente para tornar efectivamente vinculativas suas decisões.

Por outro lado, precisa-se também aprimorar o entendimento da competência dos indivíduos, promoverem denúncias contra violações dos direitos humanos a nível das Comissões e tribunal da União Africana.

5 DISCUSSÃO

A discussão dos resultados evidencia uma tensão fundamental entre normas e prática. Enquanto o quadro normativo dos direitos humanos em África é relativamente desenvolvido, a sua implementação permanece desigual e, em muitos casos, insuficiente.

Esta discrepância pode ser explicada por factores estruturais, incluindo a fragilidade dos Estados, a falta de recursos e a ausência de vontade política. Além disso, a eficácia das organizações internacionais depende da cooperação dos governos nacionais, o que nem sempre se verifica.

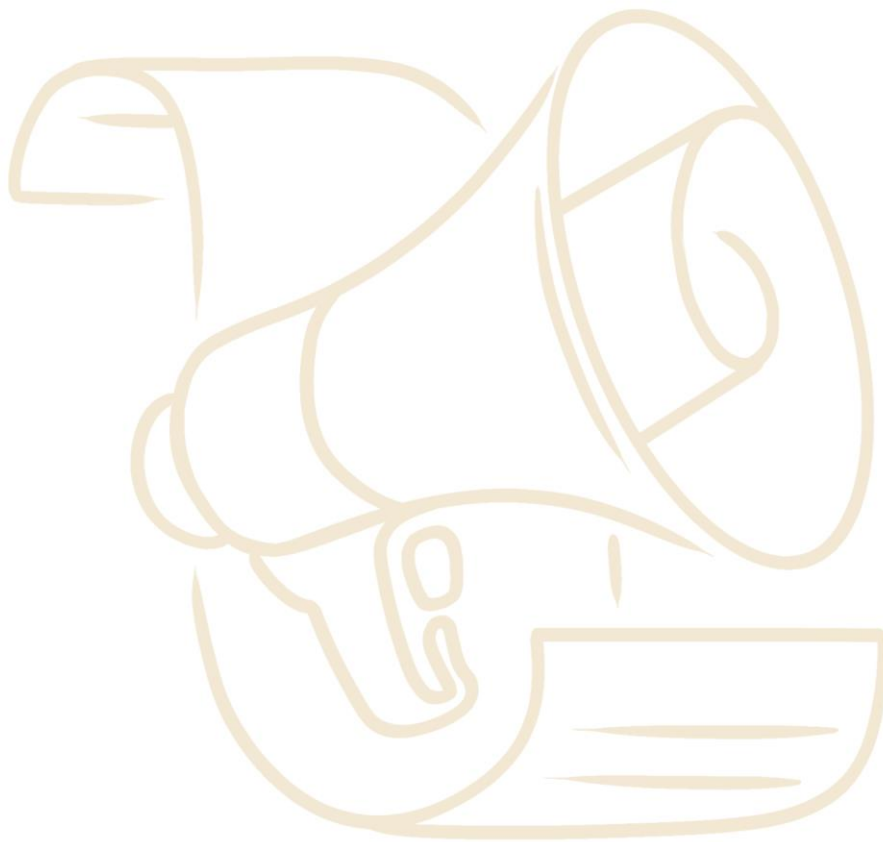
Assim, a promoção dos direitos humanos em África deve ser entendida como um processo complexo, que exige uma abordagem integrada, envolvendo actores internacionais, regionais e domésticos.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu concluir que as organizações internacionais desempenham um papel fundamental na promoção dos direitos humanos em África, contribuindo para a criação de normas, reformas estruturantes nas instituições, mecanismos de monitorização e permitir que outros actores que intervêm na mesma causa (organizações não-governamentais) possam realizar livremente seus trabalhos.

No entanto, a sua eficácia prática permanece limitada por factores como a colonização, as guerras ou guerrilhas constantes, soberania estatal, golpes de Estado, a falta de mecanismos coercivos e a fragilidade institucional dos Estados africanos que muitas vezes são influenciadas pelas grandes potenciais mundiais para usufruírem das nossas riquezas.

Deste modo, torna-se necessário reforçar a cooperação internacional, promover a capacitação institucional e incentivar o compromisso político dos governos africanos com a protecção dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS

- Acharya, A. (2014). *The End of American World Order*. Polity Press.
- Bellamy, A. J., & Williams, P. D. (2015). *Understanding Peacekeeping*. Polity Press.
- Canotilho, J.J.G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Almedina
- Cativa, A. N. C., & Cativa, J. A. C. (2026). *A Problemática da Democracia e Direitos Humanos em Angola*. Revista Digital Acadêmico Mundo, 20(16), e 69. <https://doi.org/10.56238/ramv20n16-007>.
- Donnelly, J. (2013). *Universal Human Rights in Theory and Practice*. Cornell University Press.
- Keck, M. E., & Sikkink, K. (1998). *Activists Beyond Borders*. Cornell University Press.
- Lukamba, P. (2013). *Direito Internacional Público*. 2ª edição. Escolar Editora.
- Moco, M. (2009). *Direitos Humanos -particularidades Africanas*. Universidade Lusitana de Angola.
- Mutua, M. (2002). *Human Rights: A Political and Cultural Critique*. University of Pennsylvania Press.
- Risse, T., Ropp, S. C., & Sikkink, K. (2013). *The Persistent Power of Human Rights*. Cambridge University Press.
- Viljoen, F. (2012). *International Human Rights Law in Africa*. Oxford University Press.